

INTERESSADO: LUIZ BIANCHI

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1236/75

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº1798/75, CSG, Aprov. em 2 / 7 / 7 5

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Luiz Bianchi, filho de Arcangelo Bianchi e de Durvalina Bianchi, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.189 016, nascido aos 9 de janeiro de 1957, nesta Capital, domiciliado e residente em São Paulo, na rua Fedro de Godói nº 39, requer a este Conselho a reconsideração dos termos da conclusão do Parecer CEE nº 1236/75, aprovado pela Câmara do Ensino do 2º grau, aos 23 de abril de 1975.

2. Diz a conclusão do parecer em causa:

"Nosso voto é contrário à matrícula de Luiz Bianchi na 3ª série do segundo grau.

"Outrossim, nosso voto é favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos pelo interessado no exterior, ao nível de primeira série do segundo grau, podendo matricular-se na 2ª série. Deverá submeter-se a exame especial de Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e outras disciplinas, a critério da escola de sua matrícula. Se estudou em outra serie até a data deste Parecer, a escola poderá aproveitar a frequência e considerar, para fins de avaliação, apenas os resultados a partir da mesma data, com redução de coeficientes".

3. O interessado, em seu pedido de reconsideração (fls. 19) reitera que fez o curso primário com quatro séries em São Paulo e mais três séries do curso ginásial no Colégio Estadual "Presidente Roosevelt", até 1969, com promoção para a 4ª série (8ª) do mesmo curso.

Em 19715 transferiu-se para a Itália, matriculando-se no Instituto Técnico Commerciale Statale, de Frosinone, onde cursou as duas primeiras séries nos anos letivos de 1972-73 e 1973-74 e mais sete meses da terceira série no período 1974-75. Retornando ao Brasil, requereu matrícula na 3ª série do curso de Técnico de Contabilidade mantido pelo Colégio "São José", Vila Zelina, desta Capital, pleiteando a convalidação dessa matrícula.

4. APRECIACÃO: Conforme a documentação constante do protocolado nos dois anos e sete meses de estudos feitos na Itália, o requerente cumpriu o seguinte programa: Língua Italiana e Letras, Religião, História e Educação Cívica, Francês, Inglês, Matemática, Física, Ciências Naturais, Geografia Geral e Econômica, Datilografia, Estenografia, Merceologia, Cálculo Contábil, Contabilidade, Técnica Comercial e Máquinas de Cálculo e Educação Física. Sem comprovar, o interessado declara que estudou também Contabilidade Bancária, Economia e Direito.

Há no processo, igualmente, (fls. 11) "Certificado" expedido pelo Cônsul Geral da Itália em São Paulo, declarando que o requerente "estudou dois anos e sete meses na Itália" e em base do Acordo Cultural vigente entre os dois Países o referido estudante poderá ser inscrito somente no 5º ano do curso de 2º grau". O grifo é nosso e nos limitamos a ele, sem entrar no exame da impertinência do certificado em tela.

5. Em um rápido confronto do programa cumprido pelo requerente, na Itália, e o vigente para o Curso Técnico de Contabilidade no Brasil verificar-se-á que Luiz Bianchi não estudou, pelo menos, cinco disciplinas de Formação Especial na consonância do currículo mínimo mais a parte diversificada.

Mais ainda: A escolaridade comprovada do requerente não vai além de nove anos e meio.

Nessas condições, em que pese a afirmativa do interessado, segundo a qual o seu "índice de estudos é muito superior ao 2º ano de Contabilidade no Brasil", não encontramos base suficiente para acolher o seu pedido de reconsideração, mormente levando em conta a circunstância de que a sua pretensão é a de concluir o Curso Técnico de Contabilidade, razão a mais para que ingresse - uma vez cumprido o determinado no Parecer CEE nº 1236/75 - na 2ª série, fazendo a devida adaptação das disciplinas julgadas convenientes pela direção da escola onde se matricular.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de não ser acolhido o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1236/75, em que é interessado Luiz Bianchi, cuja conclusão ratificamos.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 11 de junho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente